

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
ADVOGADOS DA UNIÃO

PARECER n. 00093/2024/CJAC/CMCGUAGU

NUP: 63903.002688/2023-57

INTERESSADA: DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAARM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR.

- i. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.
- ii. Contratação processada no exterior.
- iii. Contrato: Comando Naval do Brasil em Washington (CNBW).
- iv. Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.
- v. Prestador único do serviço.
- vi. Formalidades legais e administrativas.
- vii. Análise jurídica da hipótese de exceção à regra de licitação.
- viii. Termo de referência.
- ix. Formalização do ajuste por meio de termo de contrato.

1. Submete-se à análise desta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, consoante disposto no inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e no art. 36, §§4º e 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, processo administrativo de contratação direta com base na inexigibilidade de licitação.

1. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

2. Instruem o processo administrativo de contratação direta os documentos que seguem:

- Lista de verificação (Fls. 02/05);
- Cp 20-7812023 do Genente de Aeronaves H-6, de 22 de setembro de 2023 (Fl. 06);
- Documento de Formalização de Demanda (Fl. 07);
- Estudo Técnico Preliminar (Fls. 08/09);
- Mapa de Riscos (Fl. 10/11);
- Termo de Referência (Fls. 12/16);
- Declaração de Exclusividade (inglês) (Fl. 17);
- Tradução Livre da Declaração de Exclusividade (Fl. L8);
- Parecer Técnico Fundamentado (Fl. 19);
- Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) n. 03/2023 (Fls. 20/21);
- Minuta de contrato (Fls. 22/26);
- Proposta de preço - inglês (Fl. 27);
- Proposta preço - tradução livre (Fl. 28);
- Solicitação ao Exterior (SE) n. PV43000-2022-0000 (Fl. 29);
- Nota de SGM no BONO n. 633, de 07 de julho de 2022, sobre Normas para as Compras no Exterior, (Fls. 30/31);
- Nota de SGM no BONO n. 816, de 14 de setembro de 2022, sobre Normas para as Compras no Exterior (Fls. 32/33);
- Autorização para abertura de processo licitatório (Fl. 34);
- Excerto do Diário Oficial da União, de 23 de novembro de 2023, de nomeação do Contra-Almirante Sérgio Blasco Orsini como Diretor de Aeronáutica da Marinha (Fl. 35/36);
- Portaria n. 82/DAARM, de 9 de outubro de 2023, de Delegação de Competência (Fl. 37);
- Declaração de Previsão e Dotação Orçamentária (Fl. 45);
- Declaração que não versa atividade de cunho (Fl. 46);
- Termo de Verificação de Atestado Exclusividade (Fl. 47);
- Declaração de Habilitação (Fl. 48);
- Manifestação da Autoridade Superior (Fl. 49);
- Nota Técnica Assessoria Jurídica (Fls. 50/51); e
- Ofício n. 02-30/DAARM, de 20 de dezembro de 2023 (Fl. 55)

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3. O objeto da contratação direta, conforme se extrai do Documento de Formalização da Demanda, fl. 07, dos autos do processo, consiste na prestação de serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16.

4. A contratação será efetivada com a empresa ROCKWELL COLLINS INC, localizada nos EUA, exclusiva na prestação do serviço segundo consta no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL), n.º 03/2023, fls. 20 e 21, dos autos do processo. Assim:

A empresa Rockwell Collins Inc. detém a exclusividade no fornecimento dos serviços afetos ao Jeppesen.

5. O valor da contratação alcança a cifra de USD 16 380,00 (dezesesse mil, trezentos e oitenta dólares americanos).

3. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

6. Colhe-se do Termo de Referência (fl. 12) que

Os serviços prestados são exclusivamente digitais, portanto, o seu acesso deve estar disponível por ocasião da disponibilização dos dados.

[...]

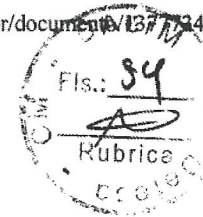
O prazo de vigência da contratação é de 12 MESES contados da data do pagamento, na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133, de 2021.

7. Conforme texto reproduzido no item 6 desta manifestação jurídica, extrai-se que o objeto da contratação e a prestação de serviço cuja vigência contratual terá duração de doze meses, ou seja, trata-se de contratação por escopo, conforme definido constante no [Lei n.º 14.133/2021], de aplicação subsidiária à Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

Art. 6º [] XIII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

8. O princípio da segregação de funções deve encontrar aplicabilidade nas atividades técnicas, jurídicas e administrativas relacionadas aos processos de contratação, ou seja, na individualização de tais atividades. A atividade administrativa não se confunde com a atividade jurídica. Esta, por sua vez, não se confunde com atividade técnica estranha ao Deciso. Nesse sentido, passo importante foi dado pela Advocacia-Geral da União por meio de seu "Manual de boas práticas consultivas" e de suas orientações normativas ao distinguir atribuições de órgãos consultivos de opiniões técnicas, funções administrativas e decisões baseadas na conveniência ou oportunidade.





De acordo com o referido *Manual*, notadamente a Boa Prática Consultiva nº 07, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Compete ao órgão assessorado, quanto à gestão contratual, garantir que os processos de contratação compreendam os pareceres da assessoria jurídica e as notas técnicas da equipe responsável pela contratação, cada qual dentro de suas específicas atribuições. Não se pode pretender que o assessor jurídico, quando da emissão de parecer atinente a processos de contratação direta, adentre no campo da oportunidade e conveniência do gestor quanto à escolha do objeto da contratação, nem que desenvolva raciocínio técnico atinente à área estranha ao Direito. Sua formação acadêmica relaciona-se à ciência jurídica e não a outra, razão pela qual não pode e não deve adentrar em temas cuja área de conhecimento não domina. Nem deve aventurar-se a fazê-lo.

5. FUNDAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

10. A empresa que será contratada e que figura na minuta de termo de contrato (fls. 22 a 26), ROCKWELL COLLINS INC, está localizada nos EUA.

11. Tratando-se de contratação direta que será realizada no exterior, nos moldes do art. 1º, §1º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo contrato decorrente será celebrado pela Comissão Naval do Brasil em Washington (CNPB), aplica-se a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, notadamente o seu art. 29, caput, aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação fundada na contratação de prestador de serviço exclusivo.

12. Explica-se a seguir:

13. Dispõe o art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que:

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; e

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

14. O inciso I do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, retro citado, repete o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

15. A Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 15, de 1º de abril de 2009, consolidou o seguinte entendimento:

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS.

16. Segundo a Advocacia-Geral da União, a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, cuja redação é idêntica à do inciso I do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, não se aplica à prestação de serviços.

17. Considerando-se a idêntica redação do inciso I do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, assim como, o disposto na Orientação Normativa nº 15, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, conclui-se que o fundamento legal apto a autorizar a contratação direta do serviço, com base em prestador de serviço exclusivo, encontra fundamento legal no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

18. O fundamento jurídico da presente contratação direta, portanto, será o caput do art. 29, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição, no caso, decorre da existência de prestador de serviço exclusivo.

Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

6. ATOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

19. São os atos e documentos necessários à formalização da contratação direta, fundada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021.

- o ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO
- o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA OU REQUISIÇÃO PELO INTERESSADO (art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947/2022)
- o PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (dispensado conforme Decreto nº 11.137/2022)
- o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Instrução Normativa SGGES nº 58, de 8 de agosto de 2022)
- o DEFINIÇÃO DO OBJETO (artigos 11, §5º, e 15, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o JUSTIFICATIVAS QUE RESPALDAM A CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR (art. 4º da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o DEFINIÇÃO DA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO (artigos 27 a 29, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o GERENCIAMENTO DE RISCOS (aplicável na hipótese de contratação de serviços, consoante estabelece a Instrução Normativa SGGES/ADPG nº 5, de 2017)
- o PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)
- o TERMO DE REFERÊNCIA, APLICÁVEL ÀS COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL (art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021)
- o ORÇAMENTO ESTIMADO OU PESQUISA DE PREÇOS (art. 12, §1º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o MINUTA DE TERMO DE CONTRATO OU FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE INSTRUMENTO EQUIVALENTE (artigos 52 e 60 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o COMPROVAÇÃO DE QUE O FUTURO CONTRATADO PREENCHE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA (artigos 31 a 34 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o EVENTUAL PROIBIÇÃO PARA CONTRATAR COM O DOBTEXT (art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)
- o RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE (art. 31, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o JUSTIFICATIVA DO PREÇO (art. 31, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o PARECER JURÍDICO (art. 36, §§4º e 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o MANIFESTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA AUTORIDADE COMPETENTE (artigos 30, §1º, e 54, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 11, § 2º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)
- o RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR (art. 30, §§1º e 2º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)

PUBLICAÇÃO DO ATO AUTORIZADOR DA CONTRATAÇÃO DIRETA (artigos 6º, inciso LIII, 72, parágrafo único, 94, inciso II e 174 da Lei nº 14.133/2021).

7. ANÁLISE PONTUAL DOS ATOS E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

20. No tocante aos atos e documentos retro citados, são as considerações:

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO
Atendida, conforme processo administrativo subado sob o nº 63003.002688/2023-57.

21. **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA OU REQUISIÇÃO PELO INTERESSADO**
Por meio desse documento a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação.

22. O documento de formalização da demanda consta em fl. 07, dos autos do processo.

23. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**
Encontra-se entranhado nos autos do processo, conforme documento de fls. 08 e 09.

Em conformidade com o art. 9º, §1º, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, o estudo técnico preliminar deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- (a) descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- (b) estimativa das **quantidades** a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- (c) estimativa do **valor** da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- (d) justificativas para o **parelamente ou não da relação**;
- (e) posicionamento conclusivo sobre a **adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

24. Importante observar, pois, se tais elementos foram contemplados no estudo técnico preliminar entranhado nos autos do processo.

DEFINIÇÃO DO OBJETO

25. Assim foi definido o objeto: "prestação de serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16 "

JUSTIFICATIVAS QUE RESPALDAM A CONTRATAÇÃO NO EXTERIOR

26. Dispõe o caput do art. 4º da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que as licitações e contratações serão realizadas pelos OOBExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

Referido dispositivo estabelece que:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOBExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

[...]

§ 3º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço

27. O dispositivo reproduzido acima informa que as licitações e contratações serão realizadas pelos OOBExt quando não existir fornecedor do serviço no Brasil, situação que exige a formalização de parecer fundamentado da respectiva OM requisitante.

28. O parecer técnico fundamentado encontra-se em fl. 09, dos autos do processo.

DEFINIÇÃO DA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO

29. Deve repousar no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021 A Lei nº 14.133/2021 é de aplicação subsidiária.

TERMO DE REFERÊNCIA

30. Encontra-se entranhado nos autos do processo, conforme documento de fls. 12 e 16.

31. O termo de referência é documento técnico, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, por profissional ou equipe habilitada, coordenadora das especificações do objeto e das condições para sua execução pelo contratado, assim como das normas técnicas aplicáveis. Com base no disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, deve conter, de ordinário, os seguintes elementos:

- ▷ definição do objeto;
- ▷ determinação do quantitativo de serviço;
- ▷ modo como será prestado o serviço pela empresa contratada;
- ▷ condições para o recebimento (provisório e definitivo) do serviço;
- ▷ prazo para pagamento, a contar do adimplemento da obrigação pelo prestador de serviço, atestada pela fiscalização ou outro agente responsável;

32. O termo de referência deve atender, minimamente, os requisitos elencados no item anterior e, ainda, os que seguem:

Prazos de início de execução, de conclusão e de vigência

33. Mesmo sendo contrato por escopo, é **obrigatória** a previsão dos prazos de início de execução, de conclusão e de vigência, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis subsidiariamente à Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e com a Súmula nº 191 do TCU, respectivamente:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

[...]

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

[...]

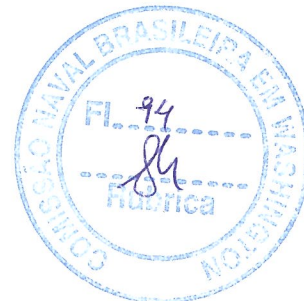
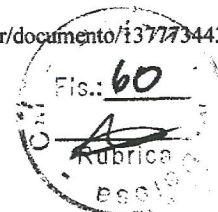
Art. 111. Na contratação que prevê a conclusão de escopo predefinido o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período fixado no contrato.

Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais de avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorrer, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Sanções administrativas

34. Em vista da aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, observar que as sanções administrativas aplicáveis à empresa contratada, previstas na Portaria, são as que seguem:

Art. 65. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa,





aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CENLCA, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Brasileira enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja provida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelas prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicado com base no inciso III

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pelo seu diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas juntamente com o do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV do caput é de competência exclusiva do Ministro de Estado de Defesa, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

35. Sobre a multa, para sua aplicação, fundamental que constem, no contrato, a base de cálculo e o percentual

36. Por aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, veja-se o que este diploma estabelece a respeito dos percentuais aplicáveis à sanção de multa compensatória.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - I

II - multa;

III - I

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

37. Segundo o art. 65, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar alcançará, somente, a CNBE.

Art. 65. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - I

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CENLCA, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

38. A Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, sob a lavra do Advogado da União, Dr. Romay Charles Lopes de Torres, emitiu o Parecer nº 03/2021/CNLCA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 478/2021/DECOR/CGU/AGU e Despacho nº 597/2021/GAB/CGU/AGU, acerca do alcance dos efeitos da sanção de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Eis o teor da ementa:

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO CONTRATAR. AMPLITUDE DOS EFEITOS LIMITADA AO ÓRGÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. EXTENSÃO PARA ÓRGÃOS MILITARES PERTENCENTES A FORÇAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS LIMITES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR E À INTERPRETAÇÃO SEMENTADA PELO TCU E PELA AGU.

I - A suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, possui efeito com amplitude subjetiva restrita, afetando apenas o direito de licitar ou contratar em relação ao órgão sancionado.

II - O princípio da unidade administrativa não deve ser compreendido como a mera vinculação política à autoridade ministerial, devendo ser interpretado de maneira mais consonante à realidade institucional em respeito à organização em sua mesma estrutura de competências públicas.

III - A sanção suspensiva aplicada por órgão do Exército Brasileiro gera restrições em relação às licitações e contratações dos demais unidades do Exército Brasileiro, mas não deve gerar reações aos órgãos das armadas Forças (Aeromarina e Aeronáutica), da mesma forma ocorrendo quando esta sanção for aplicada por um órgão do Marinha ou da Aeronáutica.

39. Com base no disposto na referida manifestação jurídica, produzida pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e reproduzida no art. 65, III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, por prazo não superior a dois anos, alcançará a MARINHA DO BRASIL, ou seja, todas as suas organizações militares subordinadas.

Causas de rescisão contratual

40. Em vista da aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, observar que as causas de rescisão contratual são as que seguem:

Art. 63. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares cabíveis, respeitadas a legislação da localidade onde foi celebrado o contrato.

§ 1º Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralização da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, o cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o descumprimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reservado de faltas na sua execução, onerosas na forma do § 3º do art. 61 desta norma;

IX - a decretação de falência ou a insolvência de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - a supressão de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;

XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizam o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratuais interrupções de mobilizações e outras previstas, comparado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XIV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas dessas, já recebidas ou executadas, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurando ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XV - o não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificados no projeto;



XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e
 XVII - descumprimento do não emprego de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não empregue menor de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
 § 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Reajuste

41. Veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente à Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, sobre o reajuste:

Art. 92 I. - J § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

42. Em vista do disposto no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, recomenda-se que seja fixado, no contrato, o índice de reajustamento, assim como a data do orçamento estimado (data da consolidação da pesquisa de preços), para o cômputo da anualidade, cujo fundamento jurídico repousa na Lei nº 10.192/2001, verbis:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária em de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de revisão ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Garantia de execução

43. A cláusula décima primeira da minuta de termo de contrato informa que não será exigida garantia de execução. Presume-se a ponderação do órgão assessorado acerca dessa decisão.

ORÇAMENTO ESTIMADO (PESQUISA DE PREÇOS)

44. Extrai-se da cláusula quinta da minuta de termo de contrato, fl. 22, verso, dos autos do processo, que o valor total da contratação é de USD 16.380,00 (dezenove mil, trezentos e oitenta dólares americanos). Assim:

CLÁUSULA TERCEIRA — PREÇO

3.1 O valor total da contratação é de USD 16.380,00 (dezenove mil, trezentos e oitenta dólares americanos).

3.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, assim como quaisquer encargos.

45. O orçamento estimativo (ou valor do contrato) deve basear-se no art. 12, §1º, incisos I a III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, verbis:

Art. 12

I - J

§ 1º A pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

III - pesquisas diretas com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

46. Conforme disposto na Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, na contratação de serviços em geral a pesquisa de preços deve basear-se em:

(a) contratações similares de outros entes públicos, firmadas em período anterior de até 1 (um) ano;

(b) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência, contendo a data e hora de acesso; ou

(c) pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência.

47. Importante que órgão assessorado, se possível, rubricar a justificativa de preço com base em outros contratos, de mesmo objeto ou similar, celebrados pela empresa ROCKWELL COLLINS INC, ou, ainda, se possível, como dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

48. A elaboração de planilha de formação de preços é documento apto a retratar os custos unitários e global da contratação, com base no orçamento estimado realizado. Verificar, pois, sua aplicabilidade na presente contratação.

FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE TERMO DE CONTRATO

49. Dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente:

Art. 95 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nos seguintes hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como termo de contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de empenho de serviço.

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quando a assistência técnica, independentemente de seu valor.

50. A contratação direta, cujo objeto é a prestação de serviço, encontra respaldo na inexistência de licitação. Não se trata de dispensa de licitação em razão do valor e nem aquisição de bens (compra).

51. A formalização do ajuste, decorrente da inexistência de licitação, por aplicação do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá por meio de termo de contrato, conforme minuta de fls. 22 a 26, dos autos do processo, cuja cláusula deverá guardar conformidade com as disposições constantes no termo de referência.

COMPROVAÇÃO DE QUE O FUTURO CONTRATADO PREENCHE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

52. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, a serem exigidos pelo órgão assessorado, devem ser, tão-somente, os indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

... reservadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

53. É discricionária, portanto, a escolha dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. No entanto, caso sejam definidas as exigências, devem observar, especialmente, os documentos constantes nos artigos 31 a 34 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, devidamente justificado.



54. EVENTUAL PROIBIÇÃO PARA CONTRATAR COM O ÓRGÃO ACESSORADO
Consta, se possível, na verificação da existência de eventual proibição da empresa estrangeira para contratar com o órgão acessorador, mediante consulta a sistemas de registro de sanções existentes.

55. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 91, §4º, estabelece a realização de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

56. Consta no Termo de Justificativa de Inelegibilidade de Licitação (TJIL) n.º 03/2023, fls. 20 e 21, dos autos do processo, que:

A empresa Collins Aerospace é a única empresa autorizada e tecnicamente qualificada para fornecer o acesso ao banco de dados Jeppesen e suas atualizações, necessárias às operações em voo por instrumentos, conforme declaração de exclusividade, anexada a este processo. Dessa forma, a situação fática envolve inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração é atendida em solução comercializada por apenas um agente econômico.

57. Do Parecer Técnico Fundamentado de fl. 19, dos autos do processo, colhe-se que:

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR
A inviabilidade de competição é apresentada pelo fornecimento de serviço por uma única empresa, comprovadamente pelo Carta de Exclusividade da empresa Collins Aerospace, para a permissão de acesso ao banco de dados, empregados pelas aeronaves multitempo da MB, SH-16.
[...] Em face do exposto, conclui-se que não há fornecedor do serviço ora pleiteado no Brasil, estando esta contratação em consonância com o parágrafo 5º do artigo 4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021. Assim, esta Diretoria é favorável à contratação da empresa "Rockwell Collins" para o fornecimento do serviço constante do objeto do presente documento.

58. Extraem-se das informações, retro citadas, que não há empresas no mercado nacional que forneçam serviço equivalente ao almejado e que a empresa a ser contratada, ROCKWELL COLLINS INC (denominada no Termo de Justificativa de Inelegibilidade de Licitação (TJIL) n.º 03/2023, fls. 20 e 21, e no Parecer Técnico Fundamentado, fl. 19, de Collins Aerospace) é fornecedora exclusiva do serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16.

59. A existência de um único prestador de serviço, devidamente certificada pelo órgão acessorador, apto a atender às suas necessidades, conforme itens procedentes (56 e 57), configura a inviabilidade de competição, legitimando a contratação direta com base no art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

60. Importante a orientação de que na hipótese de contratação direta indevida, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, a empresa contratada e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. É o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

61. A justificativa do preço é requisito essencial nas contratações diretas. Sobre o assunto, ver as considerações constantes nos itens 44 a 48 desta manifestação jurídica.

62. Todas as considerações constantes neste tópico, intitulado de "ANÁLISE PONTUAL DOS ATOS E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO", visam a subsidiar o órgão acessorador acerca da regular instrução processual, em cotejo com os documentos existentes nos autos do processo.

8. ATOS POSTERIORES

63. Certificada a regularidade processual pelo órgão acessorador ou justificada eventual inaplicabilidade de orientação constante no tópico anterior, as providências seguintes serão:

(a) manifestação e autorização da contratação direta, pela autoridade competente (artigos 30, §1º, e 54, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021);

(b) existência de créditos orçamentários (art. 11, § 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), a qual poderá estar contemplada já no início da instrução processual;

(c) ratificação pela autoridade superior (art. 30, §§1º e 2º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021); e

(d) publicação do ato autorizador da contratação direta (artigos 6º, inciso III, 72, parágrafo único, 94, inciso II e 174 da Lei nº 14.133/2021).

9. MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

64. Sobre a minuta de TERMO DE CONTRATO, fls. 22 e 26, dos autos do processo, as seguintes considerações:

PREÂMBULO

O fundamento jurídico da contratação deve repousar no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA — VIGÊNCIA

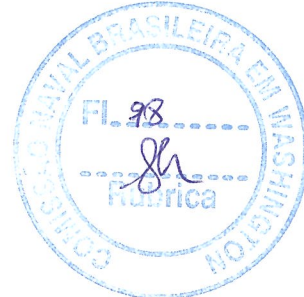
65. Dispõe que:

O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contados da data do pagamento, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

66. Sugere-se que o termo inicial do prazo de vigência contratual seja a data de sua assinatura ou de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). É que a fixação do termo inicial do prazo de vigência contratual a contar da "data do pagamento" pode configurar pagamento antecipado.

67. Caso o pagamento antecipado seja condição para o recebimento do serviço de atualização do "banco de dados" do sistema gerenciamento de navegação (FMS) das aeronaves SH-16, importante observar o que refuliu estabelecido pela Advocacia-Geral da União acerca do assunto, aplicável subsidiariamente à presente contratação:

Enunciado: I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto; b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e c) conteúdo no instrumento convocatório ou no contrato como cláusula obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual. II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízo ao erário, poderá ainda a administração exigir garantias adicionais para fins de adiantamento do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras medidas, tais como a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer



momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU nº 76, de 25 de julho de 2023

68. CLÁUSULA SEXTA — PAGAMENTO
Dispõe que:

61 O prazo para pagamento no contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

69. Do termo de referência, fl. 14, dos autos do processo, extrai-se que:

O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

70. Em vista da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, ressalvada, obviamente, a existência de peculiaridade local aplicável ao pagamento à empresa contratada, veja-se o que estabelece a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 acerca do prazo para liquidação da despesa:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negociado com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 18 (dezoito) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 18 (dezoito) dias úteis para o pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento às exigências contratuais.

71. CLÁUSULA SÉTIMA — REAJUSTE
Dispõe que:

Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis.

72. Sobre o assunto (reajuste), constam orientações nos itens 41 e 42 desta manifestação jurídica.

CLÁUSULA OITAVA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

73. As obrigações constantes na cláusula oitava, vinculantes para a contratante e para a contratada, devem guardar conformidade com as obrigações existentes no termo de referência.

CLÁUSULA NONA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

74. As obrigações constantes na cláusula nona, vinculantes para a contratante e para a contratada, devem guardar conformidade com as obrigações existentes no termo de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

75. Constam orientações nos itens 34 a 39 desta manifestação jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

76. Consta orientação no item 39 desta manifestação jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

77. Os casos omissos também serão resolvidos pelas disposições da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

78. O contrato administrativo é regido pela Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021. A Lei nº 14.133/2021 é de aplicação subsidiária. Portanto, no tocante a eventuais acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, aplica-se o disposto no art. 66 da Portaria.

Art. 66. A Administração fica autorizada a promover, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, [...]

79. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — PUBLICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, estabelece que:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 30 (trinta) dias úteis, no caso de licitação;

II - 18 (dezoito) dias úteis, no caso de contratação direta.

80. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DO FORO

Estabelece a Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 92 [...] § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior

81. Os contratos celebrados pela administração pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(a) licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

(b) contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; e

(c) aquisição de bens e serviços por unidades administrativas com sede no exterior

82. Na minuta de termo de contrato figura como parte contratante a COMISSÃO NACIONAL BRASILEIRA EM WASHINGTON (CNBW), sendo a sede desse órgão, portanto, o foro competente para dirimir as questões envolvendo o contrato.

9. CONCLUSÃO



83. Ante o exposto, com base no inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1995, no art. 36, §§4º e 5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e, ainda, com respaldo nos documentos que instruem o processo, segundo os quais a empresa ROCKWELL COLLINS INC, localizada nos EUA, é a única prestadora do serviço almejado, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha conclui que:

(a) tratando-se de contratação direta que será realizada no exterior, nos moldes do art. 4º, §1º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo contrato decorrente será celebrado pela Comissão Naval do Brasil em Washington (CNBW), aplica-se a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

Art. 1º

[...]

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

[...]

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOB/Ext quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OOB/Ext e de outras unidades por ele importadas.

(b) sobre o fundamento jurídico da contratação direta (caput do art. 29, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), as considerações constam nos itens 10 a 18 desta manifestação jurídica;

(c) a existência de um único prestador de serviço, devidamente certificada pelo órgão assessorado, apto a atender às suas necessidades, configura a inviabilidade de competição, legitimando a contratação direta com base no art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

(d) estabelece a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOB/Ext quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

[...]

§ 3º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

(e) o dispositivo reproduzido acima informa que as licitações e contratações serão realizadas pelos OOB/Ext quando não existir fornecedor do serviço no Brasil, situação formalizada nos autos do processo por meio de parecer fundamentado e conclusivo da respectiva OM requisitante (fl. 19 dos autos do processo);

[...]

Em face do exposto, conclui-se que não há fornecedor do serviço ora pleiteado no Brasil, estando esta contratação em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021. Assim, esta Diretoria é favorável à contratação da empresa "Rockwell Collins" para o fornecimento do serviço constante do objeto do presente documento.

(f) no tocante aos atos e documentos necessários à formalização do processo de contratação direta, estão elencados no item 19, servindo de subsídio para futuras contratações;

(g) a formalização do ajuste, decorrente de inexigibilidade de licitação, por aplicação subsidiária do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá por meio de termo de contrato, cuja cláusulas deverão guardar conformidade com as disposições constantes no termo de referência;

(h) a análise de minuta de termo de contrato foi realizada nos itens 64 a 81 desta manifestação jurídica;

(i) quanto à análise pontual dos atos e documentos que instruem o processo administrativo, constam orientações nos itens 30 a 60, destacando-se as que se referem ao termo de referência (itens 30 a 42), notadamente;

- o definição do objeto;
- o determinação do quantitativo de serviço;
- o modo como será prestado o serviço pela empresa contratada;
- o condições para o recebimento (provisório e definitivo) do serviço;
- o prazos de início de execução, de conclusão e de vigência do contrato;
- o sanções administrativas para o caso de descumprimento de obrigação contratual;
- o causas de rescisão contratual; e
- o reajuste.

(j) observar que o prazo para pagamento conta-se do adimplemento da obrigação pelo prestador de serviço, acaido (o adimplemento) pela fiscalização ou outro agente responsável, sobre o assunto, dispõe a Lei nº 14.770/2023, que alterou a Lei nº 14.133/2021.

Art. 92 [...] § 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considerar-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela desta, bem como qualquer outro evento contratual a cujo ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

(k) importante que órgão assessorado, se possível, robusteça a justificativa de preço com base em outros contratos, de mesmo objeto ou similar, celebrados pela empresa ROCKWELL COLLINS INC, ou, ainda, se existentes, com dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

(l) a elaboração de planilha de formação de preços é documento apto a retratar os custos unitários e global da contratação, com base no orçamento estimado realizado, verificar, pois, sua aplicabilidade na presente contratação;

(m) certificada a regularidade processual pelo órgão assessorado ou justificada eventual inaplicabilidade de orientação pontuada, as providências seguintes encontram-se contempladas no item 65 desta manifestação jurídica

84. A não adoção de orientação pontuada exige expressa fundamentação da autoridade competente, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

85. Não há a necessidade de que o processo administrativo retorne a esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha para finalização das orientações constantes nesta manifestação jurídica, consoante estabelece o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *verbis*:

As Órgãos Conselivos que em caso concreto haja anterioridade junto conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbem premencionalmente a subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas (BPC nº 05).

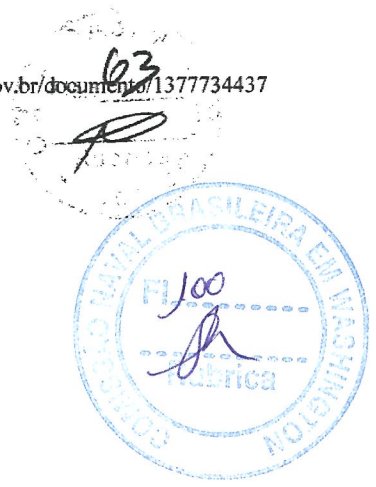
À consideração superior.

Brasília, janeiro de 2024.

MARINÊS RESTELATTO DOTTI
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63003002688202357 e da chave de acesso f0671923

Documento assinado eletronicamente por MARINÊS RESTELATTO DOTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A confirmação da autenticidade do documento está disponível com o código 1377734437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (e): MARINÊS RESTELATTO DOTTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-01-2024 17:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLV1.



EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
GABINETE

DESPACHO n. 00008/2024/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63003.002688/2023-57

INTERESSADOS: UNIÃO - DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAERM

ASSUNTOS:

1. Aprovo o PARECER n. 0003/2024/CJACM/CGU/AGU, nos termos do art. 6.º da Portaria n.º 002/2022/CJACM/CGU/AGU, de 15 de setembro de 2022, cite-se:

Art. 6º Nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do Consultor Jurídico-Adjunto, o Consultor Jurídico-Adjunto Substituto exercerá a plenitude das atribuições constantes no art. 8º do Ato Regimental n.º 6, de 19 de junho de 2002, do Advogado-Geral da União, que aprova o Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas.

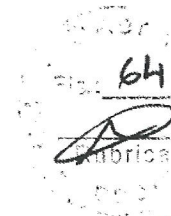
2. Ao Apoio Administrativo para a elaboração de Ofício de encaminhamento.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Raquel Barbosa de Albuquerque
Advogada da União
Consultora Jurídica-Adjunta Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63003002688202357 e da chave de acesso f0671923

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1381194737 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2024 15:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

OFÍCIO n. 00015/2024/CJACM/CGU/AGU



Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Ao Senhor DIRETOR DE AERONÁUTICA DA MARINHA

NUP: 63003.002688/2023-57

INTERESSADOS: UNIÃO - DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA - DAERM

ASSUNTOS:

1. Informo o Senhor Diretor de Aeronáutica da Marinha acerca da emissão do PARECER n. 00003/2023 /CJACM/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00008/2023/CJACM/CGU/AGU, referente ao processo em epígrafe.
2. Ademais, recomendamos que as manifestações supramencionadas sejam impressas, numeradas e juntadas aos autos físicos, caso existentes.

Atenciosamente,

RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
CONSULTORA JURÍDICA-ADJUNTA SUBSTITUTA
CJACM/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63003002688202357 e da chave de acesso f0671923

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1381255703 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2024 10:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EM BRANCO

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA AGU



PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP: 63003.002688/2023-57

PARECER N° 00003/2024/CJACM/CGU/AGU

FLS N° 59/65

ÓRGÃO INTERESSADO: Diretoria de Aeronáutica da Marinha

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação de acesso ao banco de dados Jeppesen das aeronaves SH-16, por um período de 12 meses.

CONSIDERAÇÕES/RECOMENDAÇÕES	FL.	PROVIDÊNCIA/JUSTIFICATIVAS	FL.
11. Tratando-se de contratação direta que será realizada no exterior, nos moldes do art. 4º, §1º, da Portaria GM-MD n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021, cujo contrato decorrente será celebrado pela Comissão Naval do Brasil em Washington (CNBW), aplica-se a Portaria GM-MD n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021, notadamente o seu art. 29, caput, aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação fundada na contratação de prestador de serviço exclusivo.	59-v	Recomendação atendida com a alteração do art. 74, I, da Lei. 14.133/21 para o art. 29, caput, da Portaria GM-MD n° 5.175/21, no Estudo Técnico Preliminar de fl. 69, e no Parecer Técnico Fundamentado n° 89/2023 de fl. 74.	69 e 74
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 23. Encontra-se entranhado nos autos do processo, conforme documento de fls. 08 e 09. Em conformidade com o art. 9º, §1º, da Instrução Normativa SEGES n° 58, de 8 de agosto de 2022, o estudo técnico preliminar deve conter, ao menos, os seguintes elementos (...) 24. Importante observar, pois, se tais elementos foram contemplados no estudo técnico preliminar entranhado nos autos do processo.	60	Ressalta-se que os elementos elencados no item 23 do Parecer n° 00003/2024/CJACM/CGU/AGU encontram-se no Estudo Técnico Preliminar de fl. 69.	69
34. Em vista da aplicação da Portaria GM-MD n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021, observar que as sanções administrativas aplicáveis à empresa contratada, previstas na Portaria, são as que seguem (...)	62	Os itens 34 a 39 trazem orientações para justificar a aplicabilidade das sanções previstas no art. 65 da Portaria GM-MD n° 5.175/21. Assim, alterou-se a Cláusula Décima Segunda para que o fundamento das sanções	80/81

2

<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p>79. Constatam orientações nos itens 34 a 39 desta manifestação jurídica.</p>		<p>administrativas seja o do referido artigo da Portaria GM-MD nº 5.175/21, com aplicação subsidiária da Lei 14.133/21.</p>	
<p>39. Com base no disposto na referida manifestação jurídica, produzida pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e reproduzida no art. 65, III, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, por prazo não superior a dois anos, alcançará a MARINHA DO BRASIL, ou seja, todas as suas organizações militares subordinadas.</p>	60-v	<p>Recomendação atendida com alteração da Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato de fls. 79/82.</p>	80-v
<p>Causas de rescisão contratual</p> <p>40. Em vista da aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, observar que as causas de rescisão contratual são as que seguem (...)</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA EXTINÇÃO CONTRATUAL</p> <p>76. Consta orientação no item 39 desta manifestação jurídica.</p>	62	<p>Acredita-se que houve um equívoco ao mencionar o item 39, tendo em vista que o item 40 trata sobre causas de rescisão contratual. Assim, a orientação feita referente à extinção contratual foi atendida com a inclusão do item 12.5 na Cláusula Décima Terceira da minuta de contrato de fls. 79/82.</p>	81-v
<p>42. Em vista do disposto no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, recomenda-se que seja fixado, no contrato, o índice de reajustamento, assim como a data do orçamento estimado (data da consolidação da pesquisa de preços), para o cômputo da anualidade, cujo fundamento jurídico repousa na Lei nº 10.192/2001, verbis (...)</p> <p>CLÁUSULA SÉTIMA — REAJUSTE</p> <p>72. Sobre o assunto (reajuste), constam orientações nos itens 41 e 42 desta manifestação jurídica.</p>	61/ 62	<p>Informa-se que houve alteração da cláusula sétima da minuta de contrato, que passa a ter a seguinte redação: "Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do contrato".</p>	79-v



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



<p>Garantia de execução 43. A cláusula décima primeira da minuta de termo de contrato informa que não será exigida garantia de execução. Presume-se a ponderação do órgão assessorado acerca dessa decisão.</p>	61	Informa-se que a ausência da garantia de execução não comprometerá o cumprimento das obrigações da contratada e nem haverá elevado risco de dano à Administração. Ademais, o presente processo não configura uma contratação de grande vulto e não possui alta complexidade. Portanto, a cláusula décima não foi alterada.	
<p>47. Importante que órgão assessorado, se possível, robusteça a justificativa de preço com base em outros contratos, de mesmo objeto ou similar, celebrados pela empresa ROCKWELL COLLINS INC, ou, ainda, se existentes, com dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.</p> <p>83. (k) importante que órgão assessorado, <u>se possível</u>, robusteça a justificativa de preço com base em outros contratos, de mesmo objeto ou similar, celebrados pela empresa ROCKWELL COLLINS INC, ou, ainda, se existentes, com dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;</p>	61/ 62-v	Informa-se que a justificativa de preço do TJIL nº 03/2023 foi alterada para inserir dados da contratação feita por esta OM assessorada com a Rockwell Collins INC. em 2023. Ademais, conforme orçamentos enviados pela empresa de fls., nota-se que os preços praticados em 2024 já se encontram maiores do que aqueles ofertados a esta OM assessorada.	81 75/76 e 77/78
<p>48. A elaboração de planilha de formação de preços é documento apto a retratar os custos unitários e global da contratação, com base no orçamento estimado realizado. Verificar, pois, sua aplicabilidade na presente contratação.</p> <p>83. (l) a elaboração de planilha de formação de preços é documento apto a retratar os custos unitários e global da contratação, com base no orçamento estimado realizado; verificar, pois, sua aplicabilidade na presente contratação;</p>	61/ 62-v	Tendo em vista as peculiaridades deste tipo de contratação, a qual envolve a obtenção de acesso à plataforma da Rockwell Collins para atualização do banco de dados, a elaboração de planilha de formação de preços não possui aplicabilidade. A planilha de formação de preços permite a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução, o que não é viável para o tipo de objeto desta contratação.	
<p>51. A formalização do ajuste, decorrente de inexigibilidade de licitação, por aplicação do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá por meio de termo de contrato, conforme minuta de fls. 22 a 26, dos autos do processo, cujas cláusulas deverão guardar</p>	61/ 62-v	Informa-se que a minuta do termo de contrato de fls. 79/82 encontra-se em conformidade com as disposições do termo de referência de fls. 70/73.	70/73 e 79/82





<p>conformidade com as disposições constantes no termo de referência.</p> <p>83. (g) a formalização do ajuste, decorrente de inexigibilidade de licitação, por aplicação subsidiária do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, ocorrerá por meio de termo de contrato, cujas cláusulas deverão guardar conformidade com as disposições constantes no termo de referência;</p>			
<p>EVENTUAL PROIBIÇÃO PARA CONTRATAR COM O ÓRGÃO ASSESSORADO</p> <p>54. Consiste, <u>se possível</u>, na verificação da existência de eventual proibição da empresa estrangeira para contratar com o órgão assessorado, mediante consulta a sistemas de registro de sanções existentes.</p> <p>55. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 91, §4º, estabelece a realização de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).</p>	61-v	<p>Informa-se que a consulta feita no “busca livre” no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (Ceis) resultou em nenhum registro encontrado, conforme documento de fl. 83. Demais consultas não são possíveis, tendo em vista as peculiaridades da empresa estrangeira a ser contratada, como por exemplo, não possuir CNPJ.</p>	83
<p>PREÂMBULO</p> <p>64. O fundamento jurídico da contratação deve repousar no caput do art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.</p>	61-v	<p>O art. 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175/21 foi inserido no preâmbulo da minuta de contrato, conforme sugestão.</p>	70
<p>CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA</p> <p>66. Sugere-se que o termo inicial do prazo de vigência contratual seja a data de sua assinatura ou de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). É que a fixação do termo inicial do prazo de vigência contratual a contar da “data do pagamento” pode configurar pagamento antecipado.</p>	61-v	<p>Informa-se que a sugestão foi aceita com a alteração para o prazo de vigência, conforme se segue: “O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contados da data da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.”</p>	79-v
<p>CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO</p> <p>69. Do termo de referência, fl. 14, dos autos do processo, extrai-se que: <i>O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n 77, de</i></p>	62/ 62-v	<p>Informa-se que a sugestão foi atendida e os itens 7.8 e 7.19 do Termo de Referência de fls. passou a ter a seguinte redação: “7.8 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para</p>	79-v/ 72/ 72-v



2022.7.20.

70. Em vista da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, ressalvada, obviamente, a existência de peculiaridade local aplicável ao pagamento à empresa contratada, veja-se o que estabelece a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 acerca do prazo para liquidação da despesa (...)

83. (j) observar que o prazo para pagamento conta-se do adimplemento da obrigação pelo prestador de serviço, atestado (o adimplemento) pela fiscalização ou outro agente responsável; sobre o assunto, dispõe a Lei nº 14.770/2023, que alterou a Lei nº 14.133/2021 (...)

fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, I, §§ 1º e 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.”

“7.19 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 7º, II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.”

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

77. Os casos omissos também serão resolvidos pelas disposições da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

62

Informa-se que houve a inclusão do referido dispositivo legal na Cláusula Décima Quinta da minuta de contrato de fls. 79/82.

81-v

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

78. O contrato administrativo é regido pela Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021. A Lei nº 14.133/2021 é de aplicação subsidiária. Portanto, no tocante a eventuais acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, aplica-se o disposto no art. 66 da Portaria.

62

Informa-se que houve a inclusão do referido dispositivo legal na Cláusula Décima Sexta da minuta de contrato de fls. 79/82.

81-v/
82

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DO FORO

82. Na minuta de termo de contrato figura como parte contratante a COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON (CNBW), sendo a sede desse órgão, portanto, o foro competente para dirimir as questões envolvendo o contrato.

62

Informa-se que a recomendação foi atendida com a devida correção para o foro da sede da Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW).

82

83. (i) quanto à análise pontual dos atos e documentos que instruem o processo administrativo, constam orientações nos itens 30 a 60, destacando-se as que se referem ao termo de referência (itens 30 a 42), notadamente;

- definição do objeto;
- determinação do quantitativo de serviço;

62-v

Os elementos que devem constar no Termo de Referência encontram-se normatizados nos art. 6º, XXIII e art. 40, ambos da Lei 14.133/21. Entende-se que as sanções administrativas, causas de rescisão contratual e reajuste são temas a serem tratados em contratos, os quais foram

79/82

<ul style="list-style-type: none">◦ modo como será prestado o serviço pela empresa contratada;◦ condições para o recebimento (provisório e definitivo) do serviço;◦ prazos de início de execução, de conclusão e de vigência do contrato;◦ sanções administrativas para o caso de descumprimento de obrigação contratual;◦ causas de rescisão contratual; e◦ reajuste.	devidamente ajustados na minuta de fls. 79/82. Assim, esta OM assessorada entende que a referida sugestão não se aplica ao termo de referência.
---	---



Rio de Janeiro, RJ, 30 de janeiro de 2024.

CELIO ROBERTO CANUTO DE MELO
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregado da Assessoria Jurídica e Disciplina

ANA CAROLINA DOS SANTOS BIDÃO
Guarda-Marinha (RM2-T)
Ajudante da Assessoria de Contratos

Rio de Janeiro, RJ, 30 de janeiro de 2024.

Ratifico:

BRUNO TADEU VILLELA
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesa